



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ \_ \_ /2021-SAD.

Cuiabá, de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAX RUSSI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”

Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a antecipação de feriados em razão da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela transmissão do coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.”*

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**

*Governador do Estado*



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MENSAGEM N° DE DE MARÇO DE 2021.**

**REGIME DE URGÊNCIA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição do Estado, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo o qual ***“Dispõe sobre a antecipação de feriados estaduais e municipais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela transmissão do coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.”***.

O projeto de lei ora apresentado objetiva implementar novas medidas de contenção para o avanço da infecção diante do aumento exponencial no número da média móvel de casos confirmados de Covid-19, de hospitalizações e óbitos no âmbito estadual.

Com a antecipação dos feriados e a observância das medidas restritivas contidas no Decreto Estadual nº 836 de 01 de março de 2021 busca-se reduzir a circulação de pessoas e consequentemente a proliferação do COVID-19.

Tal medida é imprescindível, tendo em vista que o Estado de Mato Grosso vem enfrentando elevados índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 379 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 22 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,84% (noventa e oito vírgula oitenta e quatro por cento) de taxa de ocupação.

Cumpre esclarecer que tal proposta fora formatada após ampla discussão com agentes públicos e privados atuantes no âmbito regional, levando em conta as opiniões e sugestões inclusive de diversos deputados integrantes do Parlamento estadual.



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Desta forma, considerando que é dever constitucional do Estado a promoção da defesa e proteção da saúde, é que encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação de vossas Excelências.

Sem mais para o momento, despeço-me na certeza de que, o mais alto espírito público os inspirará e os conduzirá para aprovação integral do texto de lei ora apresentado.

Ciente da relevância e urgência da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico de Mato Grosso, solicito nesta oportunidade, que seja empreendida a este projeto de lei, a tramitação em regime de urgência, de acordo com o previsto no art. 41, caput da Constituição Estadual..

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,

de março de 2021.

**MAURO MENDES**

*Governador do Estado*



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

<b>Despacho</b>	<b>Protocolo</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>
		<b>Nº _____/2021.</b>
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº _____/2021.</b>		

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a antecipação de feriados em razão da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela transmissão do coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam antecipados para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021, respectivamente, o feriado religioso de *Corpus Christi*, os feriados do dia da Consciência Negra referente aos anos de 2021 e 2022, o feriado do dia Mundial do Trabalho, bem como os correspondentes às datas de aniversários dos municípios mato-grossenses, referentes ao ano de 2021.

**Art. 2º** Durante o período mencionado no art. 1º desta Lei, as atividades e serviços sujeitam-se às medidas restritivas definidas pelo Decreto Estadual nº 836 de 01 de março de 2021.

**Art. 3º** Durante o período discriminado no art. 1º desta Lei, devem ser mantidas as atividades prestadas por órgãos e entidades públicas de



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

combate à COVID-19 e seus efeitos, bem como de fiscalização do cumprimento das medidas restritivas vigentes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, de  
2021, 200º da Independência e 133º da República.

**MAURO MENDES**

*Governador do Estado*